



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.008 - SP (2011/0059980-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA ARTIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADENIR RODRIGUES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS. FEPASA. EXTENSÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IPC. MARÇO/1990 E ABRIL/1990. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Na situação em que se busca a extensão de reajuste salarial sobre o benefício de complementação de aposentadoria (variação do IPC nos meses de março/1990 e abril/1990), a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85/STJ. Precedentes.

2. Destaque-se, portanto, que não se pretende, no caso, o reconhecimento de um novo direito, mas apenas o reajuste de um benefício de natureza continuada que vem sendo pago a menor, renovando-se a lesão mensalmente.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Castro Meira, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.008 - SP (2011/0059980-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **SANDRA REGINA DE SOUZA ARTIOLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ADENIR RODRIGUES LEITE E OUTROS**
ADVOGADO : **MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de reajustes salariais, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 deste Tribunal, tendo em vista que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, a qual se renova mês a mês. Precedentes.

2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 676).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo sustenta a ocorrência da prescrição do fundo de direito e diz inaplicável à hipótese a Súmula 85/STJ, uma vez que "não havia **direito reconhecido** às parcelas postuladas" (e-STJ fl. 682).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.008 - SP (2011/0059980-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS. FEPASA. EXTENSÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IPC. MARÇO/1990 E ABRIL/1990. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Na situação em que se busca a extensão de reajuste salarial sobre o benefício de complementação de aposentadoria (variação do IPC nos meses de março/1990 e abril/1990), a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85/STJ. Precedentes.

2. Destaque-se, portanto, que não se pretende, no caso, o reconhecimento de um novo direito, mas apenas o reajuste de um benefício de natureza continuada que vem sendo pago a menor, renovando-se a lesão mensalmente.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão não merece reforma.

A situação dos autos diz respeito à ação ordinária proposta pelos recorridos, pleiteando a extensão dos reajustes salariais do IPC de 84,93% e 44,80% (referentes aos meses de março/1990 e abril/1990) sobre a complementação de suas aposentadorias e pensões.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo sustenta a ocorrência da prescrição do fundo de direito e diz inaplicável à hipótese o enunciado da Súmula 85/STJ.

A Corte Estadual afastou a prescrição do fundo de direito e concluiu que, na hipótese, busca-se o reajuste do benefício da complementação da aposentadoria, de forma que apenas as parcelas anteriores e relativas aos últimos cinco anos estão prescritas, consoante Súmula 85/STJ. Veja-se o seguinte trecho do aresto recorrido:

A Lei Estadual nº 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, garante aos ferroviários o direito adquirido à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, dispondo em seu artigo 4º, § 2º, a obrigação da Fazenda do Estado garantir que:

§ 2º - os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o 'caput' deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria ferroviária.

Nesse mesmo sentido, porém mais específica, a legislação estadual referente aos ferroviários da antiga FEPASA, que prescreve a equiparação entre os servidores em atividade e os inativos quanto à remuneração (Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo - Decreto nº 35.530/59, art. 193; Lei nº 9.343/96, art. 4º, §§ 1º e 2º). (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

550-551).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na situação em que se postula a extensão de reajuste salarial sobre o benefício de complementação de aposentadoria (variação do IPC nos meses de março/1990 e abril/1990), a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85/STJ.

Destaque-se, portanto, que não se pretende, no caso, o reconhecimento de um novo direito, mas apenas o reajuste de um benefício que vem sendo pago a menor, renovando-se a lesão mensalmente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO APOSENTADO. FEPASA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ firmou o entendimento de que, nos casos em que os servidores públicos (aposentados e pensionistas da extinta Fepasa) buscam a complementação do benefício previdenciário, incide a Súmula 85/STJ.

2. Nos termos do art. 5.º da Lei 8.186/1991, é devida pela União a complementação do valor de pensão por morte, até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício, de acordo com as normas de concessão da Lei Previdenciária vigentes à época da instituição da benesse. Precedentes do STJ.

3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1340447/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09.11.2010, DJe 03.02.2011);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO-CONFIGURADA.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não havendo a recusa expressa da Administração em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas a mais de cinco do ajuizamento da ação requerendo a complementação de aposentadoria.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1322106/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09.11.2010, DJe 19.11.2010);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DA FEPASA. REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO PERCEBIDA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Sem a negativa expressa da Administração em revisar a verba paga a título de complementação de aposentadoria, deve ser afastada a prescrição do chamado fundo de direito, incidindo a Súmula n. 85 desta Corte.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1234804/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23.03.2010, DJe 12.04.2010);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO QÜINQÜÊNIO QUE ANTECEDEU A PROPOSITURA DA AÇÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA EXTINTA FEPASA. AUSÊNCIA DE INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nos 85 e 07/STJ.

1. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, se não foi indeferida expressamente a pretensão do direito reclamado.

2. Incidência dos enunciados das Súmulas nos 85 e 07 do STJ.

3. Ausência de negativa de vigência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido (REsp 34.664/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 09.10.2001, DJ 20.10.2003, p. 300).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0059980-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 8.008 / SP**

Números Origem: 53081266595 9131165000 9131165101 994093108156 99409310815650001

PAUTA: 03/11/2011

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA ARTIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADENIR RODRIGUES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA ARTIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADENIR RODRIGUES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.008 - SP (2011/0059980-7)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da decisão da lavra do Em. Ministro CASTRO MEIRA (e-STJ Fl. 676/678), que negou seguimento ao apelo especial, consignando não configurada a alegada violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de reajustes salariais, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 deste Tribunal, tendo em vista que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, a qual se renova mês a mês. Precedentes.
2. Agravo em recurso especial não provido.

Em síntese, versam os autos sobre ação ordinária proposta por ADENIR RODRIGUES LEITE E OUTROS, servidores aposentados e pensionistas da extinta FEPASA, objetivando, em síntese, o recálculo e complementação de suas aposentadorias e pensões.

A sentença julgou procedente o pedido.

Interposta apelação e determinada a remessa necessária, o Tribunal Regional negou e deu-lhes parcial provimento, respectivamente.

O aresto proferido pelo Tribunal *a quo* restou assim ementado, *litteris*:

AÇÃO ORDINÁRIA - Ferroviários aposentados da extinta FEPASA - Pretensão voltada à extensão dos reajustes salariais do IPC de 84,93% para o mês de março/1990 e 44,80% para o mês de abril/1990 - Não ocorrência da prescrição sobre o fundo de direito - Extinção do processo afastada, avançando no exame do mérito (CPC, art. 515, § 1º) - Correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça - Juros de mora de 0,6% ao ano - Ônus da sucumbência e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a cargo da ré - Recurso provido (e-STJ fl. 549).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministro CASTRO MEIRA, relator do feito, negou seguimento ao Apelo Nobre nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fls. 677/678):

"[...] O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de reajustes salariais, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 deste Tribunal, tendo em vista que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, a qual se renova mês a mês.

Nesse sentido confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. SERVIDORA INATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula 85/STJ).
2. "Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, nas hipóteses em que a Administração omissamente não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ" (REsp 1.207.164/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/11/10).
3. Hipótese em que a própria agravante, no recurso de apelação, confessa sua omissão em pagar à parte agravada o benefício pleiteado em juízo.
4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1361353/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 03.03.2011, DJe 17.03.2011);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO-CONFIGURADA.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não havendo a recusa expressa da Administração em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas a mais de cinco do ajuizamento da ação requerendo a complementação de aposentadoria.
2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1322106/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09.11.2010, DJe 19.11.2010). [...]."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sensível às questões discutidas, pedi vista dos autos para uma melhor análise da controvérsia.

De início, insta destacar que no tocante à ocorrência da alegada prescrição, verifica-se que o aresto recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido da incidência da Súmula 85/STJ nos casos em que aposentados e pensionistas da extinta FEPASA buscam a complementação de seus benefícios, em suma, quando não há expressa negativa da Administração.

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIO APOSENTADO. FEPASA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

- O STJ firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que os servidores públicos (aposentados e pensionistas da extinta Fepasa) buscam a complementação do benefício previdenciário, incide a Súmula 85/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 7213 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 20/10/2011).

O STJ firmou o entendimento de que, nos casos em que os servidores públicos (aposentados e pensionistas da extinta Fepasa) buscam a complementação do benefício previdenciário, incide a Súmula 85/STJ. (AgRg no Ag 1340447 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DA FEPASA. REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO PERCEBIDA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Sem a negativa expressa da Administração em revisar a verba paga a título de complementação de aposentadoria, deve ser afastada a prescrição do chamado fundo de direito, incidindo a Súmula n. 85 desta Corte.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1234804 / SP, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 12/04/2010).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO APOSENTADO. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO. URV. PENSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85 DO STJ.

1- Esta Corte já firmou o entendimento de que incide o enunciado nº 85/STJ nas hipóteses em que os servidores públicos buscam a conversão de seus salários em URV, o que inclui os aposentados e pensionistas da extinta Fepasa.

2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1102984 / SP, Sexta Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 19/04/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à ofensa ao art. 333, I, do CPC, deduz-se do exame dos autos que o dispositivo legal não foi, em nenhum momento, enfrentado no aresto recorrido, carecendo o apelo especial do obrigatório prequestionamento. Incide, no caso, a Súmula 211/STJ:

"Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto". (AgRg no Ag 924.264/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 14.3.2008, p. 1).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...)

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 10/06/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. (...) VIOLAÇÃO DO ART. 219, § 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. (...)

1. *A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial - ofensa ao art. 219, § 5º, do CPC - impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor da Súmula 211/STJ.*

(...)

AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/06/2011).

Por todo o exposto, acompanhando o voto já proferido pelo Relator, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0059980-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 8.008 / SP**

Números Origem: 53081266595 9131165000 9131165101 994093108156 99409310815650001

PAUTA: 02/10/2012

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA ARTIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADENIR RODRIGUES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA ARTIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADENIR RODRIGUES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Castro Meira, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.